



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10540.720019/2008-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.654 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** COIRBA SIDERURGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ITR. VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. REVISÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando o contribuinte demonstrar, por meio de laudo, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN - Valor da Terra Nua de R\$ 101,06.

*Assinado Digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes,

justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 81.172,10, referente ao imóvel denominado “Fazenda Mutambeiras” (NIRF 4.431.199-0), com área total declarada de 37.250,5 ha, localizado no município de Jaborandi - BA.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 24.500,00 (R\$ 0,66/ha) para R\$ 8.960.235,27 (R\$ 240,54/ha), com base no SIPT, conforme demonstrativo de fl. 22.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *de início, propugna pela tempestividade de sua defesa e discorre sobre o procedimento fiscal, do qual discorda, face ao arbitramento do VTN, efetuado sem as exclusões legais;*

- *para efeito de arbitramento do VTN, não foram observadas as disposições cogentes da Lei 9.393/96 (art. 10, § 1º, inciso I, alíneas “a” a “d”), que transcreve;*

- *afirma que a multa aplicada deveria se ater aos limites do dispositivo regulamentar, respeitando o princípio constitucional do não confisco (art.150, inciso IV);*

- *transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do TRF/1ªR e do TARF, para referendar seus argumentos.*

*Ao final, requer seja anulada a notificação de lançamento combatida, por representar uma pretensão impositiva do Estado sobre fato jurídico que recebeu a devida tributação ou, então, que seja decotada a aplicação da multa de ofício lançada, por seu caráter confiscatório.*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

### *DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.*

*Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.*

### *DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.*

*A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos termos da legislação que a instituiu.*

*Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou de subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada da decisão de primeira instância em 27/07/2012 (fls. 176/177), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 17/08/2012 (fls. 179/187), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal alterou o VTN do imóvel rural declarado pela recorrente de R\$ 24.500,00 (R\$ 0,66/ha) para R\$ 8.960.235,27 (R\$ 240,54/ha), com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra, praticados no município de Jaborandi – BA.

De acordo com a Descrição dos Fatos, fl. 02, “*Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado*”.

Em sua peça recursal alega a suplicante que o cálculo do valor da terra nua efetuado pela autoridade fiscal é totalmente arbitrário, já que não teria observado as disposições do art. 10 da Lei 9.393/1996. Assevera ainda que o laudo do IBAMA identifica diversas áreas que deveriam ser excluídas da apuração do ITR (áreas de construções, culturas, pastagens e preservação permanente). Por fim, alega que a multa de ofício aplicada é confiscatória.

Pois bem, quanto à alegação de que o cálculo do valor da terra nua foi arbitrário, por não ter levado em consideração as áreas que deveriam ser excluídas da apuração do imposto, compulsando-se a DITR/2005, fl. 06, constata-se que a autoridade fiscal manteve, integralmente, a área de preservação permanente declarada de 848,2 ha, além da área de 36.402,3 ha de reflorestamento. Portanto, não há qualquer arbitrariedade na metodologia de cálculo do VTN arbitrado, já que a autoridade fiscal observou integralmente as disposições do art. 10 da Lei 9.393/1996, inclusive quando manteve o Grau de Utilização da propriedade rural em 100% (fl. 03).

No que tange ao VTN, cumpre deixar assentado que as informações prestadas pela contribuinte na DITR são passíveis de comprovação, pois se sujeitam a homologação, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 9393/1996. Assim, deve a contribuinte comprovar o VTN declarado. Nesse passo, verifica-se que o “Estudo Técnico-Econômico da Fazenda

Mutambeira para a Produção Florestal Sustentada”, efetuado pela recorrente identificou, para a propriedade rural objeto do lançamento, o VTN de R\$ 101,06, fl. 58, valor este que, embora inferior ao arbitrado, é bem superior ao declarado originariamente, o que demonstra que a própria contribuinte reconhece que o VTN constante da DITR/2005 estava, de fato, subavaliado.

Por fim, sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser esclarecido que não compete ao CARF declarar a ilegitimidade da norma legalmente constituída. A legalidade de dispositivos aplicados ao lançamento deve ser questionada, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais (vedação ao confisco) é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar o Valor da Terra Nua de R\$ 101,06.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah